

RESPOSTA AOS RECURSOS (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES

Ref. Processo nº 1698/2025 – Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução das obras de ampliação do prédio da Câmara Municipal de Lorena.

Interessados: A MARIO PINTO JUNIOR ENGENHARIA (RECORRENTE), IZAQUE CONSTRUÇÕES LTDA. ME (RECORRENTE), E RR CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIPESSOAL LTDA. (RECORRIDA).

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **A MARIO PINTO JUNIOR ENGENHARIA** e **IZAQUE CONSTRUÇÕES LTDA ME** em face da decisão que habilitou a empresa **RR CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIPESSOAL LTDA.** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

As recorrentes, em síntese, alegam que a licitante vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação previstos no edital, apontando as seguintes irregularidades:

1. **Regularidade Fiscal:** Apresentação de certidões de regularidade fiscal federal e estadual com prazo de validade expirado na data da análise de habilitação (09/02/2026).
2. **Qualificação Técnica:** Apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP com validade expirada em 31/12/2025.
3. **Qualificação Econômico-Financeira:** Ausência da apuração formal dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) para o exercício de 2023, em desacordo com o item 10.5.4 do edital.

A empresa IZAQUE CONSTRUÇÕES LTDA ME também contesta sua própria desclassificação por inexecutabilidade, argumentando que a decisão se baseou em um arredondamento matemático questionável.

A empresa recorrida, em suas contrarrazões, sustenta que as certidões estavam válidas na data da sessão pública (12/12/2025) e que a expiração posterior constitui mero erro formal, sanável por meio de diligência. Afirma, ainda, que os documentos contábeis essenciais foram apresentados, sendo a ausência do cálculo dos índices uma falha passível de saneamento.

É o breve relatório. Passamos à análise.

A controvérsia central reside em definir se as falhas apontadas nos documentos da licitante habilitada são vícios insanáveis, que maculam sua habilitação, ou meras irregularidades formais, passíveis de correção pela Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) orienta-se pelos princípios do **formalismo moderado** e da **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme se depreende de seu art. 5º. Nesse sentido, o afastamento de um licitante por falhas que não comprometam a substância de seus documentos ou a isonomia entre os concorrentes representa um formalismo excessivo que contraria o interesse público.

Da Possibilidade de Diligência para Sanar Vícios Formais

O ponto crucial para a resolução da questão é o disposto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º A comissão de licitação poderá, em qualquer fase do processo, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A interpretação teleológica deste dispositivo, alinhada à jurisprudência pátria, permite a juntada de documentos atualizados que venham a **comprovar uma condição preexistente** à data de abertura da sessão. Ou seja, a diligência não serve para que o licitante se torne regular no curso do certame, mas para que ele **demonstre que já era regular** no momento oportuno.

No caso em tela, é fato incontroverso que a sessão pública ocorreu em 12/12/2025 e que, naquela data, as certidões da empresa RR Construções estavam válidas. A expiração ocorreu no interregno entre a abertura da sessão e a análise da documentação. Portanto, a condição de regularidade fiscal e técnica **já existia** e foi devidamente atendida no momento da apresentação da proposta. A apresentação das certidões atualizadas, via diligência, não configuraria uma inovação ou uma alteração na substância dos documentos, mas um mero ato de saneamento para comprovar fato pretérito.

Este entendimento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário:

- O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já pacificou que falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências não devem levar à inabilitação, desde que não haja comprometimento da isonomia. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 5722025 — Publicado em 04/02/2025

A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis.

- O **Tribunal de Justiça de Pernambuco** reforça que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 visa sanar falhas formais, não podendo ser utilizada para alterar a substância da proposta.

TJ-PE — Agravo de Instrumento 132115020258179000

A fase de diligência, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade complementar informações ou sanar falhas formais, não podendo ser utilizada para alterar a substância da proposta ou permitir a apresentação de novos documentos ou modelos.

Ademais, o **TCE-MG no Processo 1167213¹**, decidiu no mesmo sentido, alinhando-se à possibilidade de saneamento de vícios formais, o que confere ainda mais robustez à decisão de realizar a diligência.

Da Qualificação Econômico-Financeira

Quanto à ausência da memória de cálculo dos índices contábeis, o raciocínio é análogo. A empresa apresentou os documentos essenciais de onde tais índices são extraídos: o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis. A ausência do cálculo em si é uma falha formal, não substancial.

Soma-se a isso o fato de o **setor de contabilidade desta Câmara Municipal ter se manifestado pela regularidade dos documentos apresentados**, o que esvazia o argumento dos recursos.

Ademais, a realização de diligência para que a empresa apresente a declaração com os índices calculados, do mesmo sanaria esta formalidade, complementando o que dispõe o item 23.4 do edital, que permite sanar erros que não alterem a substância dos documentos.

¹ pregão eletrônico. denúncia. inabilitação. falha formal. ausência de diligência. pregoeiro. irregularidade. procedência. multa. Na fase de habilitação, cabe ao agente de contratação ou pregoeiro promover as diligências cabíveis para sanar a existência de falhas ou erros de natureza meramente formal, assim entendidos aqueles que não comprometam a legitimidade e a substância dos atos praticados, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos... **recomendar ao Município, nas pessoas dos atuais Prefeito e responsável pelo departamento de licitações, que, em futuros certames, promova as diligências necessárias para sanar vícios meramente formais**, assim entendidos aqueles que não comprometam a legitimidade e a substância dos atos praticados, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Ante o exposto, opinamos pelo **conhecimento dos recursos** interpostos, por serem tempestivos para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo a habilitação da empresa **RR Construções e Materiais de Construção Unipessoal Ltda**, pelas seguintes razões:

1. As irregularidades apontadas (certidões expiradas e ausência de cálculo de índices) constituem **vícios formais sanáveis**, uma vez que a licitante detinha as condições de habilitação na data da abertura da sessão pública.

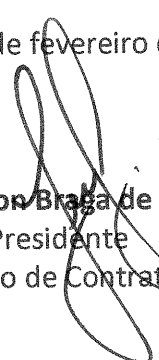
2. A inabilitação da empresa configuraria **formalismo exacerbado**, contrário ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa e aos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

3. A realização de **diligência**, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, é a medida adequada para que a licitante apresente as certidões atualizadas e o cálculo dos índices financeiros, comprovando a condição preexistente.

4. Pelo regular prosseguimento do certame para as fases subsequentes.

É a manifestação.

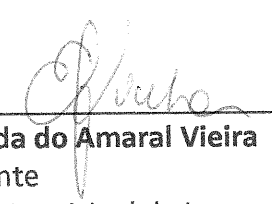
Lorena, 24 de fevereiro de 2026.


Henry Wilson Braga de Siqueira
Presidente
Comissão de Contratação


Mônica de Luna Cerqueira G. Bastos
Membro


Gabriela Lizandra Cirilo
Membro

Ratifico a decisão proferida, publique-se.


Dra. Élide do Amaral Vieira
Presidente
Câmara Municipal de Lorena